

## LEI Nº 13.090, DE 6 DE MAIO DE 2022.

### **Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (Simpoa) no Município de Porto Alegre.**

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (Simpoa), visando a assegurar e a preservar a saúde pública, por meio da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** As inspeções sanitária e industrial dos produtos de origem animal de competência do Município de Porto Alegre, nos termos da al. *c* do *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e alterações posteriores, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, serão executadas pelo Simpoa, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET).

§ 1º A responsabilidade pela inspeção dos produtos de origem animal será de equipe técnica pertencente à SMDET, por meio do Simpoa.

§ 2º O Simpoa poderá buscar assessoria técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR), por meio de convênios de cooperação.

**Art. 3º** Ao Simpoa cabe a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Porto Alegre.

§ 1º Os estabelecimentos que realizarem as atividades referidas no *caput* deste artigo deverão providenciar o registro no Simpoa por meio da SMDET.

§ 2º O estabelecimento habilitado receberá certificado de registro, válido pelo período de 12 (doze) meses, ao fim do qual deverá ser renovado, mediante cumprimento das exigências técnico-sanitárias fixadas pelo Simpoa.

**Art. 4º** A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter permanente e periódico, de acordo com as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

**Art. 5º** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 80 (oitenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) a 4.000 (quatro mil) UFMs, nos casos não abrangidos pelo inc. I do *caput* deste artigo;

III – apreensão, condenação ou inutilização, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da cominação das demais penalidades, das matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias para cumprirem o fim a que se destinam ou estiverem adulterados;

IV – suspensão da atividade quando essa causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando houver embaraço à ação fiscalizatória;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual de produto, ou em caso de se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – cancelamento do registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos em que o infrator tiver se valido de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir o disposto nesta Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inc. V do *caput* deste artigo poderá ser levantada após o cumprimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Decorridos 12 (doze) meses sem que a interdição seja levantada, nos termos do § 2º deste artigo, o registro do estabelecimento será cancelado.

**Art. 6º** Os recursos financeiros necessários à estruturação e ao funcionamento do Simpoa correrão por conta de dotação orçamentária da SMDet.

**Art. 7º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações decorrentes da aprovação desta Lei no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 8º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de maio de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.